



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correio@pgr.pt

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 105387.19 de 05-04-2019 - DA n.º 4030/19

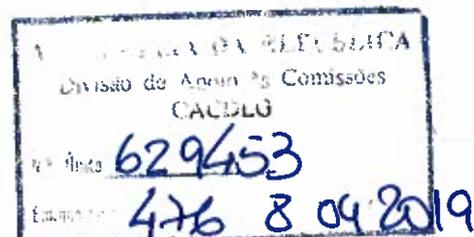
Assunto - Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª

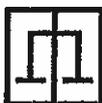
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª - 32.ª alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





PARECER

[PROJETO DE LEI N.º 1148/XIII/4.ª: 32.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPEDINDO A RECUSA DE DEPOIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROIBINDO A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS PROCESSOS POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA]

*

1§ INTRODUÇÃO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer a respeito do projeto legislativo *supra* assinalado, o qual visa introduzir duas específicas e muito relevantes alterações ao Código de Processo Penal.

Pretende-se, como é dito na Exposição de Motivos, introduzir modificações ao Código de Processo Penal em dois concretos institutos face à sua manifestação no fenómeno criminal da Violência Doméstica, ou seja, no direito a recusar depoimento por parte daqueles a quem lhes é reconhecido e facultado e, simultaneamente, eliminar a possibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão provisória do processo. E, as razões que justificam esse empreendimento jurídico-processual são:

(...) Em projeto de lei autónomo de alteração ao Código Penal o PSD propôs, entre outras medidas, a elevação em um ano do limite máximo da penalidade do crime de violência doméstica, passando-o de cinco para seis anos de prisão. Esta alteração ao artigo 152.º do Código Penal tem como consequência necessária passar os processos por crime de violência doméstica a serem julgados, em regra, por tribunal coletivo, permitir a possibilidade de aplicação da prisão preventiva aos crimes de violência doméstica (atualmente isso só é possível se a conduta dolosa se dirigir contra a integridade física da vítima de violência doméstica) e impedir a possibilidade de aplicação a este crime do instituto da suspensão provisória do processo. Portanto, em decorrência da elevação da moldura penal do crime de violência doméstica para seis anos de prisão (cfr. projeto de lei



autónomo apresentado pelo PSD), fica excluída a possibilidade de suspensão provisória do processo em relação a este tipo de crime, o que prejudica necessariamente o disposto no atual n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, razão pela qual é proposta nesta sede a respetiva revogação. Na linha do que vem sendo defendido por diversas entidades, impede-se ainda a possibilidade de a vítima de violência doméstica poder recusar o depoimento nos termos do artigo 134.º do Código de Processo Penal.

Com esta linha argumentativa, o projeto prevê eliminar o conteúdo normativo do atual n.º 7 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal e acrescentar ao artigo 134.º, do mesmo diploma legal, um n.º 3, com a seguinte redação: *a recusa de depoimento nos termos do n.º 1 não é admissível em processos por crime de violência doméstica em que a testemunha seja vítima.*

Com o devido respeito que nos merece qualquer iniciativa legislativa, cremos que a relevância das propostas justificaria um maior empreendimento justificativo daquilo que subjaz a cada uma das modificações pretendidas, designadamente para que se compreendam as consequências positivas e negativas de cada uma no impacto do tratamento jurídico-penal do crime de violência doméstica.

Sem nos vincularmos a uma posição definitiva quanto ao (de)mérito das propostas, procuraremos, isso sim, contribuir para melhor debater soluções que são assaz complexas e que não são suscetíveis de cabal compreensão face ao conteúdo sumário da respetiva exposição de motivos.

*

25 ANÁLISE

A discussão que se desenvolverá seguirá a ordem de raciocínio compreendido na exposição de motivos, isto é, em primeiro lugar, a proposta de eliminação da possibilidade de se fazer uso do instituto da suspensão provisória do processo no processo por crime de violência doméstica. E, depois, a questão do direito de recusa de depoimento consagrado no artigo 134.º, do Código de Processo Penal.

*



2.1§ SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Para o Grupo Parlamentar autor (PSD), tudo se parece resumir à “causa-efeito” que decorre da solução plasmada num outro projeto legislativo que perspetiva que a moldura penal do crime base, estabelecido no n.º 1, do artigo 152.º, do Código Penal, seja elevada para 6 anos de prisão no seu limite máximo.⁽¹⁾

No entendimento defendido, se o instituto da suspensão provisória do processo apenas é aplicável aos crimes cujo limite máximo é de 5 anos, com a proposta, fica irremediavelmente afastada a sua utilização.⁽²⁾

Como é bom de ver, e ressalvado o devido respeito, trata-se de argumentação que não colhe.

E assim é porque a suspensão provisória do processo apesar de, em regra, apenas ser de aplicar aos crimes cuja moldura penal abstrata não ultrapasse os 5 anos de prisão, ainda assim, como qualquer regra, comporta exceções. Exceções que não podem, não devem, ser desvalorizadas dada a sua importância e complexidade valorativa face aos bens jurídicos tutelados e à respetiva adequação da utilização do instituto.

Referimo-nos, como é consabido, à possibilidade de ser aplicável a suspensão provisória do processo por **crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores não agravados pelo resultado**, cujas molduras penais ultrapassam a regra geral contida no n.º 1 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal, os assinalados 5 anos de prisão.

Para melhor compreensão, transcrevem-se as regras que estabelecem essa realidade normativa:

⁽¹⁾ Objeto do Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª, do mesmo Grupo Parlamentar proponente.

⁽²⁾ O mesmo sucedeu em 1995 quando se deixou de aplicar este instituto processual penal com o agravamento da medida máxima da pena do crime, de 3 para 5 anos de prisão, tendo voltado a ser aplicável em 1998 com o alargamento do âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo para crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos. Ou seja, a experiência legislativa demonstra inequivocamente a intenção que o instituto da suspensão provisória seja aplicável ao crime de violência doméstica.



No Código Penal:

Artigo 178.º

Queixa

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

No código de Processo Penal:

Artigo 281.º

Suspensão provisória do processo

(...)

8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

E os crimes suscetíveis de integrar a sua aplicação são os de **abuso sexual de crianças** (artigos 171.º), **abuso sexual de menores dependentes** (artigo 172.º), **recurso à prostituição de menores** (artigo 174.º) e **lenocínio de menores** (artigo 175.º), ou seja, ilícitos cujas molduras penais abstratas nos seus limites máximo, nalguns casos, preveem penalidades de 8 e 10 anos de prisão.



Rebatido o principal e, diga-se, o único argumento explicativo contido no projeto legislativo, cremos, face à importância vital que o instituto da suspensão provisória do processo detém no tratamento massificado do fenómeno da violência doméstica, que se deverá assumir uma **veemente oposição** à possibilidade do mesmo vir a ser eliminado para o crime de violência doméstica, não agravado pelo resultado.

Inclusivamente, e desde logo, quando se trata dum recurso processual que está única e exclusivamente ao dispor da vítima do crime, porquanto é esta que compete requerer a sua aplicação.

Teresa Pizarro Beleza ⁽³⁾ equaciona, a propósito da natureza pública do crime de violência doméstica e da “maior facilidade – por comparação com o regime geral do instituto no que respeita aos seus pressupostos – de suspensão provisória do processo”: (...) *“Mas a situação de mulheres vítimas de violência doméstica é, num certo sentido, a mais paradoxal: deve proteger-se uma vítima contra a sua própria vontade? Deve presumir-se que uma mulher adulta tem liberdade real de decisão sobre a responsabilização criminal do seu agressor? Ou o legislador deve considerar que a seriedade dos factos e a dificuldade em os impedir aconselha que o levar a sério do crime implica o seu carácter público? É a esta pergunta que o legislador tem de responder, e a partir de 2000 efectivamente respondeu optando pela publicização do processo, ainda que com a “válvula de segurança” da possibilidade de suspensão provisória.”*

Na medida em que o projeto legislativo, como se disse, é particularmente poupado na respetiva fundamentação explicativa sobre o funcionamento do instituto, parece-nos importante, ainda que sumariamente, descrevê-lo na sua dimensão normativa para que se compreenda o que o mesmo comporta para fazer face a uma resposta eficaz quanto ao crime de violência doméstica.

A suspensão provisória do processo é uma decisão que, findo o inquérito ou finda a fase de instrução do processo penal, tendo sido recolhidos indícios suficientes da existência de crime

⁽³⁾ “Violência Doméstica”, 2008, Revista do CEJ, 1º semestre 2008, págs. 287/288.



e de quem foi o seu autor, impõe ao arguido, com a sua concordância, injunções e regras de conduta capazes de responder às necessidades de prevenção presentes no caso concreto, cujo cumprimento é condição da sua não submissão a julgamento. A disciplina deste instituto está definida nos artigos 281.º, 282.º e n.º 2 do 307.º, todos do Código de Processo Penal.

As injunções e regras de conduta estão elencadas na lei e não podem violar a dignidade do arguido:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;
- e) Frequentar certos programas ou atividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- k) Não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- l) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

Como regra, é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, e a duração da suspensão pode ir até 2 anos.

No caso da violência doméstica, a lei estabelece desde o ano 2000 um regime especial que faz depender a suspensão provisória de **“livre requerimento da vítima”**, aplicável apenas ao crime não agravado pelo resultado, ou seja, às condutas descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Código Penal.



A exclusiva concessão à vítima da legitimidade para impulsionar a aplicação deste instituto é contemporânea da atribuição de natureza pública ao então crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas às dos cônjuges ou contra progenitor de descendente comum em 1º grau, cuja perseguição criminal do agressor deixou então de estar dependente da vontade da vítima .

O n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal condiciona a suspensão provisória ao “requerimento livre e esclarecido da vítima” e à verificação dos seguintes pressupostos: concordância do arguido e ausência de condenação anterior ou da aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza.

O Ministério Público e o juiz de instrução não podem, a nosso ver, afastar a aplicação da suspensão provisória do processo por ter havido um grau de culpa elevado, desde que: (a) a vítima o requeira sem que existam dúvidas sobre a liberdade da sua decisão e sobre o esclarecimento quanto ao seu alcance; (b) e o arguido, não tendo antecedentes criminais ou beneficiado de anterior suspensão por crime da mesma natureza, concorde com o cumprimento das injunções e regras de conduta que o Ministério Público (ou o juiz de instrução, se a suspensão ocorrer na fase de instrução) lhe impuser.

Este regime deve ser entendido como uma das principais concretizações do **princípio da autonomia de vontade da vítima**, compatível com a natureza pública do crime e ainda do próprio **princípio do consentimento**.⁽⁴⁾

E a definição das obrigações impostas ao arguido terá de resultar de um esforço de conciliação entre os objetivos de prevenção inerentes ao instituto e a vontade da vítima.

⁽⁴⁾ Princípio da autonomia da vontade (artigo 7.º da Lei n.º 112/2009), que assegura o integral respeito pela vontade da vítima exceto no que respeita à aplicação das normas de direito penal e processual penal que se lhe imponham, na decorrência de o crime de violência doméstica ser de natureza pública, o que significa que a instauração e o prosseguimento do processo penal não depende, em regra, da sua vontade e princípio do consentimento (artigos 9.º e 10.º), segundo o qual “qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido”, que pode em qualquer altura “revogar livremente”.



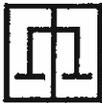
Quando aplicada a este ilícito penal, a duração da suspensão pode ir até 5 anos.

A verificação da inexistência de anterior suspensão provisória por crime da mesma natureza é efetuada por consulta da Base de Dados da Procuradoria-Geral da República sobre a Suspensão Provisória do Processo, onde essas decisões são registadas. Atendendo às sentidas exigências acrescidas de prevenção da prática deste ilícito criminal, o prazo de caducidade de tal registo é de 5 anos (também aplicado aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor), mais elevado do que o prazo geral de 3 anos.

A Diretiva n.º 1/2014, de 15 de janeiro, da Procuradora-Geral da República ⁽⁵⁾, sobre a aplicação pelo Ministério Pública da suspensão provisória do processo, dedica um capítulo ao crime de violência doméstica, no qual é determinado que:

- 1) *No crime de violência doméstica, a aplicação da suspensão provisória do processo depende de requerimento livre e esclarecido da vítima.*
- 2) *O Ministério Público, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a suspensão provisória do processo e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação.*
- 3) *Recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á se aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindindo do contacto pessoal com a vítima.*
- 4) *O Ministério Público, na adequação das injunções e regras de conduta às características do caso concreto, deve atender às motivações da vítima ao requerer a suspensão provisória do processo, por forma a que se satisfaçam as exigências de prevenção no respeito pela sua autonomia de vida.*

⁽⁵⁾ Acessível em <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas>



- 5) *Quando se mostre adequado o afastamento do arguido em relação à vítima, o recurso à vigilância eletrónica pode ser determinado se se concluir ser imprescindível para a proteção da vítima, nos termos do nº1 do artº 35º da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro. O Ministério Público solicitará à DGRSP informação nos termos do artº 26º da Lei nº 33/2010, de 2 de Setembro, e a sua aplicabilidade depende não só da concordância do arguido e da vítima mas também do consentimento das pessoas a que se referem o nº2 do artº 36º da Lei nº112/2009 e o nº4 do artº 4º da Lei nº 33/2010.*
- 6) *Nos casos em que corram termos procedimentos judiciais ou outros no âmbito do direito da família e das crianças por factos relacionados com os que estão a ser investigados no inquérito, a definição das injunções e regras de conduta será precedida da obtenção de informação sobre as decisões e medidas tomadas naqueles, tendo em vista a harmonização de umas e outras. Com este objetivo, devem o magistrado titular do inquérito e o magistrado que representa o Ministério Público naqueles outros procedimentos estabelecer contacto pessoal tendo em vista a troca de informações e a coerência das intervenções.*
- 7) *O Ministério Público deve promover, [no âmbito de cada Procuradoria-Geral Distrital], DIAP ou comarca, o desenvolvimento de parcerias, formas de articulação e canais de comunicação com os serviços da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Instituto da Segurança Social e do Sistema Nacional de Saúde, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, com as instituições de ensino e os centros de investigação científica e as instituições de solidariedade social cuja atividade incida sobre agressores ou vítimas ou sobre qualquer vertente relevante para a compreensão e intervenção nas situações de violência doméstica, tendo em vista o apoio à definição e à execução das injunções e regras de conduta. "*

E no anexo da referida Diretiva é apresentado o programa da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais denominado "Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)", que pode ser aplicado no âmbito da suspensão provisória do processo.

A propósito dos n.ºs 2 e 3 acima citados, em que é enfatizado o contacto pessoal do magistrado com a vítima, é de sublinhar o que é afirmado no Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais em Matéria de Violência Doméstica, realizado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de



Coimbra / Observatório Permanente da Justiça: “[p]or um lado, o “contacto pessoal com a vítima” constitui um meio importante de apurar elementos da maior relevância sobre os factos, os riscos e as soluções mais adequadas; por outro lado, a importância simbólica do momento, no quadro das funções de soberania dos tribunais, constitui um dispositivo de confiança, de segurança, de legitimidade e de verdade que, a não verificar-se, compromete as dimensões materiais e ficcionais do Estado de direito.”⁽⁶⁾

Os pressupostos e regime de aplicação deste instituto processual penal ao crime de violência doméstica respeitam o disposto no n.º1 do artigo 48.º da Convenção de Istambul, que determina que: “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.” O Relatório Explicativo, no ponto 252, reafirma o que já é claro no texto da Convenção: que este preceito proíbe apenas a “participação obrigatória em qualquer processo de resolução alternativa de conflitos”. Como há se assinalou, a aplicação da suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica depende sempre de requerimento livre e esclarecido da vítima. ⁽⁷⁾

⁽⁶⁾ Violência Doméstica. Estudo avaliativo das decisões judiciais (2016), Conceição Gomes, Paula Fernando, Tiago Ribeiro, Ana Oliveira, Madalena Duarte; consultores: José Manuel Mendes, Rui do Carmo; CIG – Coleção estudos de género 12, pág. 129.

⁽⁷⁾ Em Portugal a mediação penal não é admissível quanto ao crime de violência doméstica. Cláudia Cruz Santos questiona: “O argumento mais relevante para fundar a admissibilidade da mediação penal nos casos de violência doméstica prende-se, porém, com a verificação inequívoca de que muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal. Não pretendem a punição do agente do crime, mas sim uma oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento. A pergunta que se deve fazer é, portanto, se é admissível retirar a possibilidade de mediação penal a essas vítimas que não desejam a condenação do agente, mas antes uma coisa diversa da resposta dada pela justiça penal. Julga-se que a resposta só pode ser negativa.” (“Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”, Julgar n.º 12 especial, Setembro-Dezembro 2010, Coimbra Editora, pág 71). Também sobre o debate quanto à utilização dos mecanismos da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, cf. “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa”, de Frederico Moyano Marques, em *Miscellanea APAV* n.º 0, dezembro 2015, pág. 13/20.



E para que se compreenda a eficácia do instituto quando aplicado ao crime de violência doméstica, atente-se na realidade judiciária a que tem sido aplicada. ⁽⁸⁾

Nos anos de 2015 e 2016 a suspensão provisória do processo foi aplicada pelo Ministério Público, a nível nacional, na fase de inquérito, na fase preliminar do processo sumário e em sede de processo abreviado, em 37032 situações (em 2015) e em 36623 situações (em 2016), num total de 73655 casos.

O exercício da ação penal por aplicação de suspensão provisória do processo corresponde a uma percentagem de cerca de 36,34% do número total de processos em que o Ministério Público exerceu a ação penal.

Os crimes em que a aplicação da suspensão provisória do processo teve maior expressão continuaram a ser os crimes de Condução de veículo sob influência de álcool (27,99% em 2015 e 25,92% em 2016), de Condução sem habilitação legal (12,66% em 2015 e 11,23% em 2016), de **Violência doméstica contra cônjuge ou análogos (6,95% em 2015 e 6,7% em 2016)**, de Desobediência (4,75% em 2015 e 5,22% em 2016), e de Ofensa à integridade física simples (4,71% em 2015 e 4,82% em 2016).

O que equivale a dizer que no ano de 2015, a suspensão provisória foi aplicada em **2778** processos de violência doméstica e em 2016, em **2674** casos.

No mesmo sentido, atente-se nas soluções legais constantes do Regime Geral do Processo Tutelar Civil, as quais determinam a inadmissibilidade do recurso à mediação (e também à audição técnica especializada) nos processos tutelares cíveis quando: "a) for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores; ou b) estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças" (artigo 24.º-A).

⁽⁸⁾ Dados disponíveis no Relatório Síntese referente aos anos de 2015 e 2016, disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2015-2016.pdf



Realça-se a incidência de aplicação de injunções direcionadas à reparação dos danos causados, patrimoniais e/ou morais sofridos pela vítima com a prática do crime (v.g. as três primeiras injunções elencadas), e as injunções especialmente orientadas a dar resposta a um determinado comportamento do arguido (v.g. a frequência de certos programas ou atividades).

Destacando-se, quanto ao **crime de violência doméstica**, os seguintes resultados:

Injunções	2015	2016
Indemnizar a vítima ⁽⁹⁾	97	124
Dar à vítima a adequada satisfação moral	196	210
Entregar ao Estado ou a IPSS certa quantia ou efetuar serviço de interesse público ⁽¹⁰⁾	1016	910
Frequentar certos programas ou atividade	1434	1342
Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso	1288	1294

Finalmente, como critério de avaliação e medição da eficácia do instituto, atente-se na sequência do processo após decurso do prazo de suspensão – arquivamento/prosseguimento do processo (últimos 4 anos), onde o número de inquéritos arquivados após o decurso do

⁽⁹⁾ Os dados registados, para a toda a criminalidade, permitem concluir que entre os anos de 2015 e 2016 se verificou um ligeiro aumento da aplicação da Injunção de Indemnizar a vítima com a prática do crime, numa percentagem de cerca de 3,87%. O que revela uma tendência positiva quanto à aplicação de injunções adequadas ao crime concretamente em causa, às exigências de prevenção e de reposição da paz social. Importância que sai reforçada na conjugação deste dado com as principais tipologias de crimes em que a injunção foi aplicada. Assim, 2015, a injunção de Indemnização à vítima foi aplicada 3354 vezes, num total de 8.397.193€ e em 2016, 3484 vezes, no valor global de 18.238.048 €.

⁽¹⁰⁾ Assim, em 2015, foi aplicada em 32556 situações, alcançando-se um valor de 38.739.992€ para o Estado e 10.452.291€, para as IPSS, no valor global de 49.192.283€. Em 2016, num total de 32782 casos, o Estado arrecadou 55.848.597€ e as IPSS 9.383.627€, no total de 65.232.224€.



prazo de suspensão provisória do processo por cumprimento das injunções aplicadas é substancialmente superior ao número dos processos que prosseguiram com acusação/pronúncia em consequência do não cumprimento das injunções ou de condenação por crime da mesma natureza praticado no decurso do prazo de suspensão.

As percentagens de arquivamentos, por cumprimento das injunções aplicadas, de cerca de 74,71% em 2015, 77,54% em 2014, 78,04% em 2013, são reveladoras da eficácia da aplicação da suspensão provisória do processo, se tivermos também em conta a exigência legal de não cometimento, no decurso da suspensão, de crimes da mesma natureza. A percentagem de 43,58% já apurada para o ano de 2016, revela uma evolução no mesmo sentido.

A percentagem de processos que prosseguem para julgamento mantém-se, nos quatro anos de referência, na ordem dos 10/11 %.

Os números subsequentes, ou seja, para 2017 e 2018, apesar de ainda não serem definitivos quanto à sua consolidação, apresentam uma realidade em tudo idêntica. Assim, em 2017, o instituto foi utilizado em 35911 processos e em 2018, 33395. Sendo que no ano de 2019, o número registado à data da elaboração deste parecer apontava para 6445 casos. ⁽¹¹⁾

Ao crime de violência doméstica, em 2017, registaram-se 2332 casos. Em 2018, 2370. E em 2019, mostram-se já registados 433 processos.

*

Pois bem.

O cenário traçado evidencia, ao que nos parece, duas realidades que não podem de modo algum ser desprezadas quanto se propõe eliminar um Instituto jurídico-processual, o qual assente no princípio da legalidade, inegavelmente sustenta uma manifestação relevante do princípio da oportunidade de *suspender* o exercício da ação penal, face a espaços de consenso

⁽¹¹⁾ Dados recolhidos da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo.



que a realidade em que a violência doméstica se insere possui e não podem deixar de ser ponderados face à vontade livre e esclarecida da vítima.

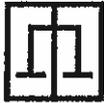
Assim é, e há que o afirmar, nem todos os casos de violência doméstica o são, seja por se tratar de denúncia manifestamente infundada, seja porque a prova realizada nos leva num outro caminho de qualificação jurídico-processual, e mesmo aqueles que o são, nem todos apresentam um grau de risco elevado ou médio, e mesmo nesses, por vezes, a solução justa e adequada, sempre de acordo com a vontade e a autonomia da vítima, pressupõem uma reação penal que não é a que será obtida através de uma condenação criminal definitiva.

Quantas vezes, a vítima não deseja a condenação mas apenas que o agressor seja sujeito a tratamento adequado a fazer cessar a violência, o seu comportamento habitual. E quantas vezes, a vítima e agressor prosseguem a sua vida de convívio sem violência. Estas e outras interrogações encontram resposta na suspensão provisória do processo.

Eliminar este instituto, nos casos de violência doméstica, constituirá um violento e sério retrocesso na ampla temática de soluções judiciais, diversificadas de combate ao fenómeno e, fundamentalmente, traduzir-se-á numa diminuição das garantias de proteção da vítima, num claro e manifesto desrespeito pela sua autonomia e vontade.

A manter-se como única justificação para a alteração preconizada, a circunstância do crime ver o seu limite máximo da pena aplicável, isso, por si só, não deve constituir impedimento a que o regime especial já hoje consagrado possa permitir a permanência processual do instituto para as situações de violência doméstica.

Até porque, desde a publicação da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, que a aplicação da suspensão provisória do processo a condutas mais tarde tipificadas como violência doméstica, contra mulheres, se diferenciava do regime geral, pois exigia a concordância da ofendida (mesmo que não se tivesse constituído assistente) e previa a injunção de afastamento do arguido da residência comum. Aliás, no hiato temporal que perdurou entre 1995 e 1998, não foi possível aplicar este instituto processual penal devido ao agravamento da medida máxima da pena do



crime, de 3 para 5 anos de prisão, tendo voltado a ser aplicável em 1998 com o alargamento do âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo para crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos.

Ou seja, tal como sucede com o projeto de lei em análise, a revogação que se pretende, à semelhança do que sucedeu entre 1995 e 1998, não parece que estejamos perante uma decisão consciente e refletida por parte do legislador sobre a inadequação do instituto para o crime de violência doméstica, mas antes, perante uma “mera” consequência que resulta de outra alteração legislativa.

*

2.2.5 O DIREITO DE RECUSAR O DEPOIMENTO

No nosso modesto entendimento, nem que seja pela novidade que pela primeira vez se impõe ao debate público legislativo, este é o segmento do projeto que suscita maior interesse dogmático.

Porém, e mais uma vez com o devido respeito, sem que exista por parte do Grupo Parlamentar autor do projeto, um mínimo esforço argumentativo para que assim se proceda quanto à problemática inerente à modificação proposta.

Tentaremos, assim, enunciar a temática, evidenciando um conjunto de questões que não podem deixar de ser tidas em linha de conta, designadamente quanto à natureza do direito de recusa, a sua projeção processual face aos interesses do respetivo titular (*in casu*, as vítimas-testemunhas), a aparente evidência da necessidade de se promover alterações, as modalidades admissíveis de modificação e alternativas a que se possam alcançar resultados idênticos, designadamente por reporte a modelos de direito comparado.

*

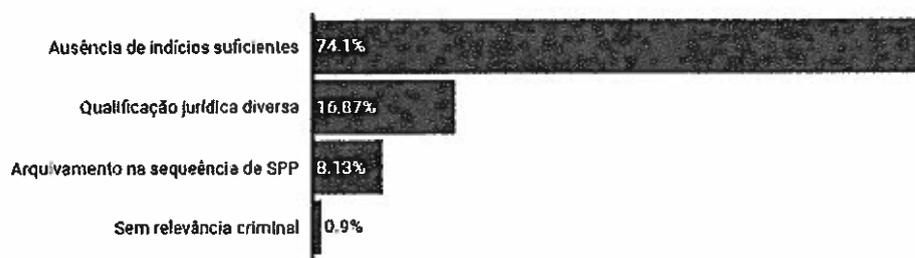
2.2.1.5 A REALIDADE JUDICIÁRIA EM ANÁLISE

Creemos que qualquer análise que se produza a este respeito deverá partir de dados que permitam compreender a realidade para perceber se existe efetivamente necessidade de se empreender alterações legislativas.



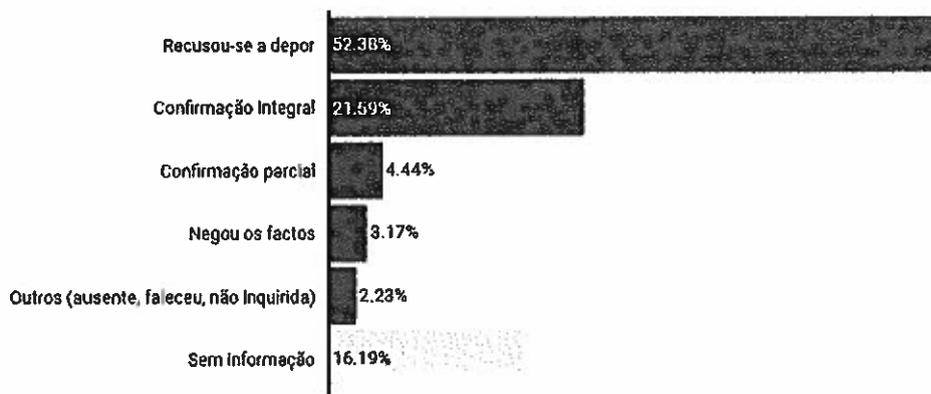
A este respeito, socorremo-nos do estudo “Violência Doméstica – estudo avaliativo das decisões judiciais”, da CIG, (2016), assumindo-se que a realidade posterior não assumirá diferenças de relevo face aos resultados apurados.⁽¹²⁾

Fundamentos dos arquivamentos dos processos



*

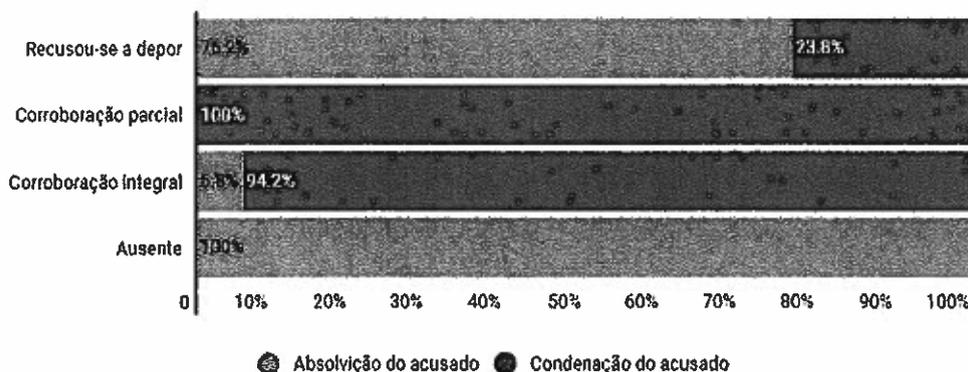
A vítima em sede de inquérito



*

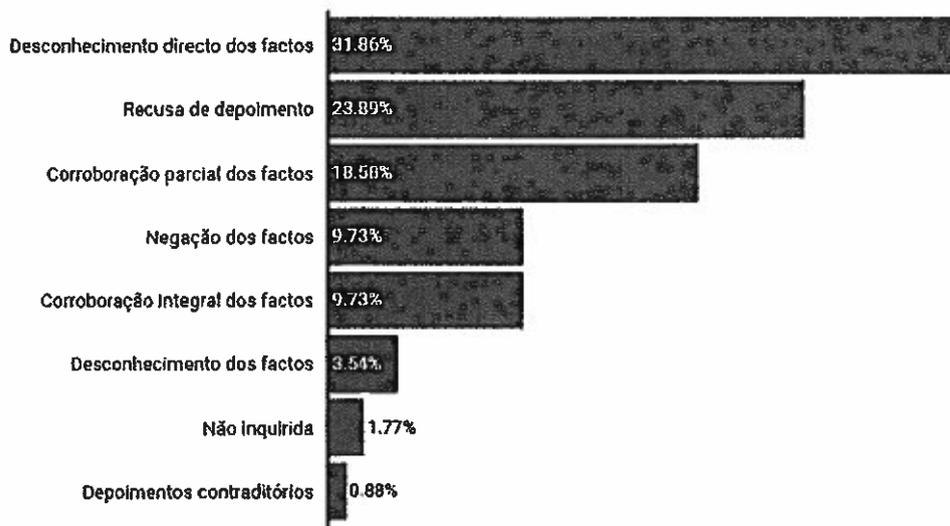
A vítimas em sede de inquérito por resultado de sentença

⁽¹²⁾ Acessível em <https://www.cig.gov.pt/2017/05/nova-publicacao-cig-violencia-domestica-estudo-avaliativo-das-decisoes-judiciais/>. Os quadros apresentados são retirados da edição on-line do Observador do dia 2 de abril de 2019.



*

As testemunhas em sede de inquérito



Os dados refletem, sem dúvida, uma posição relevante quanto aos comportamentos processuais assumidos pelas vítimas. Os quais tem direto reflexo na atuação das Autoridades Judiciárias, mormente no exercício da ação penal, com uma percentagem significativa de arquivamentos, e, após, na fase processual de julgamento, com uma percentagem também importante no que tange ao número de condenações e de absolvições.

Estes dados, porém, apesar de nos darem uma visão macro da realidade judiciária, ainda assim, não podem continuar a revelar uma excessiva dependência do depoimento da vítima



no âmbito da mobilização probatória que tem e deverá ser empreendida pelas polícias e pelo Ministério Público.

*

2.2.2§ O DIREITO DE RECUSA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: REGIME E NATUREZA

A matéria da recusa em depor, regulada no artigo 134.º do Código de Processo Penal, é naturalmente de aplicação diária nos tribunais portugueses. E, como é óbvio, ganha particular dimensão quantitativa nos processo crime que têm por objeto o crime de violência doméstica.

Segundo o n.º 1 do artigo 131.º do Código de Processo Penal *qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.*

A nossa lei consagra, assim, a regra de ampla capacidade testemunhal, que não exclui sequer pessoas que não ofereçam garantias de imparcialidade, o que, a acontecer, apenas tem interesse no plano da apreciação do mérito da prova daí decorrente e não, nunca, para efeitos de aferição da capacidade para depor.⁽¹³⁾

⁽¹³⁾ [P]revê-se no n.º 1 deste dispositivo uma causa única absoluta de incapacidade para prestar testemunho: a interdição de pessoa por anomalia psíquica, decretada por decisão judicial (ou seja, a interdição formal da pessoa por anomalia psíquica, estabelecida por decisão judicial transitada em julgado) – Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-12-2011, proc.º n.º 771/08.6PCCBR.C1, rel. Paulo Guerra, in www.dgsi.pt. Refira-se, no entanto, que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011, de 12-7-2011, julgou “inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal (CPP), quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica”. Cf. no mesmo sentido os Acórdãos das Relações de Lisboa de 22-5-2007, proc.º n.º 85/07-5, rel. Nuno Gomes da Silva e de 23-11-2010, proc.º n.º 5221/06.0TACSC.L1-5, rel. Paulo Barreto e da Rel. de Coimbra de de 20-12-2011, proc.º n.º 771/08.6PCCBR.C1, rel. Paulo Guerra, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Aproveitando-se a oportunidade haverá que assinalar que esta norma do n.º 1 do artigo 131.º, do Código de Processo Penal deverá, num futuro que se deseja próximo, ser alvo de alteração legislativa. Na verdade, além do juízo de inconstitucionalidade que sobre ela já recaiu quanto à interpretação a conferir, haverá também que considerar que o modelo de *substituição* que hoje ainda vigora para o regime das incapacidades dos cidadãos maiores de idade se mostra desatualizado e a reclamar a adoção de um modelo de proteção, devendo passar a considerar-se que a capacidade



Simultaneamente, fruto do alargamento da capacidade para testemunhar, o artigo 134.º reconhece às pessoas ali mencionadas (parentes, afins, cônjuges e conviventes em condições análogas às dos cônjuges), a faculdade de recusarem o depoimento.

A reforma de 2007, materializada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, alterou a epígrafe do artigo 134.º que era antes “recusa de parentes e afins” e aditou à alínea b) do n.º1 do preceito a expressão “sendo de outro ou do mesmo sexo”.

Temos então:

Artigo 134.º

Recusa de depoimento

1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Segundo o Prof. Figueiredo Dias, *“não obstante a descoberta da verdade material ser uma finalidade do processo penal não pode ela ser admitida a todo o custo, antes havendo que exigir da decisão que ela tenha sido lograda de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se veem envolvidas”*.⁽¹⁴⁾

para depor deverá aferir-se em função da respetiva aptidão física e mental e não tanto face a uma decisão de Interdição. Em curso está uma reforma legislativa que certamente não deixará de atender a esse aspeto.

⁽¹⁴⁾ Direito Processual Penal, Coimbra, 1988-89, pág. 22.



O **privilégio familiar** constitui uma supressão ao dever de declarar. Nessa medida, o reconhecimento do direito de recusa em depor representa uma forte limitação à obtenção da prova e à administração da justiça.

Mas é, naturalmente, um limite compreensível e justificado.

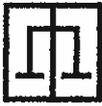
«Entendeu a lei que o interesse público inerente a uma eficaz investigação penal deveria ceder face ao interesse da testemunha de não ser constrangida a prestar declarações num processo dirigido contra um seu familiar. Com o direito de recusa evidencia-se que, e digamo-lo com a conhecida fórmula do Supremo Tribunal Alemão, «não é nenhum princípio da ordenação processual que a verdade deva ser investigada a todo o preço» (...).⁽¹⁵⁾

De facto, embora a descoberta da verdade constitua finalidade essencial de todo o processo penal e elemento fundamental para uma correta administração da justiça, a qual, enquanto vetor essencial à manutenção da comunidade juridicamente organizada, representa uma vertente informadora da própria ideia de Estado-de-Direito, a eventual perda de prova com possível relevância para a descoberta da verdade será de aceitar nos casos em que a sua aquisição se traduza na lesão de um bem mais valioso. É o que sucede com o privilégio constante do artigo 134.º, n.º 1, do Código de Processo Penal: a lei renuncia ao possível conhecimento probatório da testemunha, ou melhor, renuncia aos meios de constrangimento destinados a obter o depoimento, deixando nas mãos da testemunha a decisão de prestar declarações.⁽¹⁶⁾

A lei reconhece que o interesse público da descoberta da verdade deve ceder ao interesse da testemunha em não ser constrangida a prestar declarações. (...) Insere-se num conjunto de situações típicas (cf. artigos 132.º, n.º 2, 134.º e 135.º) que, em derrogação do dever jurídico de prestar declarações que incumbe às testemunhas [cf. artigo 132.º n.º 1, alínea d); dever penalmente censurado no artigo 360º do Código Penal, em caso de falso testemunho], consagram o direito a recusar depoimento (aliás, em algumas das hipóteses a recusa é um dever profissional ou deontológico). Essas situações de legitimação da recusa a depor assentam em razões ou

⁽¹⁵⁾ Medina de Seíça, in "O Conhecimento Probatório do Co-Arguido", 1999, Coimbra Editora, pág. 35.

⁽¹⁶⁾ Medina de Seíça, in "Prova Testemunhal. Recusa de Depoimento de Familiar de um dos Arguidos em Caso de Co arguição", na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fasc. 3º (jul-set. 1996), pág. 484.



fundamentos não inteiramente sobreponíveis, se bem que relativamente próximos. “Trata-se, inter alia e fundamentalmente de: prevenir formas larvadas e indiretas de auto-incriminação; preservar a integridade e a confiança nas relações de maior proximidade familiar; proteger o alargado espectro de valores individuais e supra-individuais pertinentes à área de tutela da incriminação da violação de segredo profissional ou de segredos para este efeito equivalentes, como, v. g., o segredo de ministro de religião; poupar as pessoas concretamente envolvidas às situações dilemáticas de conflito de consciência de ter de escolher entre mentir ou ter de contribuir para a condenação de familiares ou de clientes” (M. COSTA ANDRADE, “Bruscamente no verão passado”, a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 137º, n.º 3950, pág. 280).⁽¹⁷⁾

Sendo de afastar que o fundamento se dirija diretamente a uma proteção dos direitos de defesa do arguido porquanto este não tem o direito de exigir a recusa de depoimento, logo não tem qualquer direito de exigir o silêncio do seu familiar, embora possa, indireta ou reflexamente, beneficiar ou aproveitar daquele silêncio.⁽¹⁸⁾

A **salvaguarda da busca da verdade** no processo penal assume-se assim como orientação fundamental para a consagração do privilégio familiar na medida em que é fácil compreender e aceitar que a maior parte das testemunhas familiares têm tendência a mentir em julgamento para proteger os seus familiares (ou para os prejudicar, se levados a tanto por motivos odiosos ou ira). Por isso que se entenda mais razoável não os obrigar a depor para evitar que se contamine a prova com o conseqüente prejuízo para o apuramento da verdade.

⁽¹⁷⁾ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 154/2009, in Diário da República, 2ª série, n.º 104, de 29 de Maio de 2009.

⁽¹⁸⁾ Veja-se, neste sentido, Medina de Seíça, in O Conhecimento Probatório do Co Arguido, cit., pág. 102 e nota 238, referindo nomeadamente que o direito de recusar o depoimento por razões familiares pode e deve ainda ser entendido como “uma indireta proteção perante a autoincriminação”. Segundo Dá Mesquita, in “A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento, Estudos sobre a Prova no Processo Penal Português, à Luz do Sistema Norte-Americano, cit., pág. 280, nota 87, também Roxin e Beulke apontam para uma proteção indireta do arguido.



Não se deixando de evidenciar que se torna fundamental, também, assegurar de forma eficaz, **o conflito de consciência e/ou de interesses**, com que se irá deparar a testemunha familiar. Se, em tese geral, a obrigação de depor em processo penal, enquanto manifestação do dever de colaboração com a administração da justiça, não acarreta qualquer prejuízo para aquele que deve testemunhar, já em alguns casos a relação entre a testemunha e o arguido poderá tornar aquele dever de declarar excessivamente oneroso. Nesses casos a testemunha pode encontrar-se na encruzilhada de ter de optar entre dizer a verdade, incriminando o seu familiar, ou de ter de mentir para o proteger. O direito de recusar o depoimento por razões familiares visa precisamente *“evitar o conflito entre o dever de responder a verdade eventualmente incriminadora para o seu familiar, e o sentimento familiar que pode levar a testemunha a ser punida por depor falsamente”*.⁽¹⁹⁾

Finalmente, e até sendo essa a argumentação expendida pelo Tribunal Constitucional no aresto que temos vindo a citar, parece que um dos fundamentos que não poderá deixar de ser atendido é o **da proteção da confiança ou solidariedade familiar**.⁽²⁰⁾

*

⁽¹⁹⁾ A expressão é da autoria de Medina de Seíça, in O Conhecimento Probatório do Co-Arguido, cit., pág.101.

⁽²⁰⁾ (...). Como já se disse, o fundamento último da legitimidade da recusa a depor por parte das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 134.º do CPP situa-se no interesse da família enquanto elemento fundamental da sociedade e espaço de desenvolvimento da personalidade dos seus membros (n.º1 do artigo 67.º da CRP), cuja importância supera o Interesse da punição dos culpados. A possibilidade de um familiar próximo vir a ser constringido a testemunhar contra outro perturba a confiança, fundada no afeto ou nas projeções sociais sobre o afeto devido, que é o cimento da coesão desse elemento básico da sociedade. Por este ângulo, o que a regra do n.º 1 do artigo 134.º protege, em última linha, é a confiança e a espontaneidade inerentes à relação familiar, prevenindo (enquanto desenho do sistema jurídico relativo a esse ambiente privilegiado no qual as relações e as trocas de informação se devem desenvolver sem receio de aproveitamento por terceiros ou pelo Estado) e evitando (quando, perante um concreto processo, o risco passa de potencial a atual) que sejam perturbadas pela possibilidade de o conhecimento de factos que essa relação facilita ou privilegia vir a ser aproveitado contra um dos membros. (...).



Apesar de a lei classificar a recusa de prestar de depoimento como uma *faculdade*, efetivamente trata-se de um verdadeiro direito potestativo, pessoal, intransmissível, inalienável, e insuscetível de renúncia antecipada. ⁽²¹⁾

Contrariamente ao que sucede no âmbito do artigo 135.º, a lei não impede o depoimento como testemunha de parentes e afins. Permite, isso sim, é que recusem tal depoimento.

⁽²¹⁾ Caracterizando a recusa de depoimento como um verdadeiro direito, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, 2007, Universidade Católica Editora, págs. 362 e Paulo Dá Mesquita, A Prova do Crime e o que se disse antes do julgamento, Estudos sobre a Prova no Processo Penal Português, à Luz do Sistema Norte-Americano, cit., págs. 280 e, na jurisprudência, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 154/2009 e o Ac. da Rel. de Coimbra de 6-11-2012, proc.º n.º 193/11.1TBANS.C1, rel. Jorge Arcanjo, in www.dgsi.pt. Como se concluiu no Ac. da Rel. de Coimbra de 6-11-2012, proc.º n.º 193/11.1TBANS.C1, rel. Jorge Arcanjo, in www.dgsi.pt, “[a] *faculdade de recusa de depoimento, prevista no art. 134.º, n.º 1 do CPP, não pode ser objeto de negociação, nomeadamente de recusa antecipada, fora das condições legais do seu exercício. É nula, por violação do art. 280.º do CC, uma cláusula inserida no âmbito de um acordo extrajudicial sobre a divisão de bens que ex-cônjuges celebraram, na qual convencionaram que a ex-mulher e o filho do casal se obrigaram a não prestar declarações no julgamento de um processo-crime pendente, em que o ex-marido é arguido, e cujo incumprimento estaria sujeito a uma determinada cláusula penal*”. Da fundamentação deste douto aresto destacam-se os seguintes excertos: “(...) se o direito de recusa só pode ser exercido após a advertência legal e perante a entidade competente, ou seja, se a sua validade está dependente dessa advertência formal e processualmente adquirida, com vista a uma liberdade de escolha esclarecida, então é manifesto que não pode ser objeto de negociação prévia, nomeadamente, de renúncia antecipada. Contra a ordem pública estão as cláusulas ditas “amordaçantes” - aquelas que limitam desmesuradamente (excessiva e irrazoavelmente) a liberdade pessoal ou económica de uma das partes, contendem com a “liberdade de consciência” das pessoas ou sujeitam estas a sacrifícios de todo irrazoáveis (injustificados) ou inexigíveis ou a vinculações de todo incompatíveis com a vontade racional (cf. Baptista Machado, loc.cit., pág. 644). A cláusula 18.º do aditamento/acordo ao convencionar extra-processualmente sobre direito de recusa a depor, e, portanto, com renúncia antecipada às condições de exercício desse direito por parte dos Réus, pode, de certo modo, ser concebida como uma “cláusula amordaçante”, porque limitadora da liberdade pessoal da escolha de depor ou não, ou seja, liberdade de consciência e de auto-determinação, cujo exercício só é juridicamente admissível após advertência e perante entidade competente (autoridade judiciária)”.



O direito de recusa de depoimento é, por conseguinte, renunciável, sendo porém necessário, como veremos, que quem renuncia esteja devidamente informado do sentido e alcance do direito consagrado no artigo 134.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado e contrariamente ao que sucede no quadro do segredo profissional, no âmbito da recusa de depoimento prevista no artigo 134.º do Código de Processo Penal não há que efetuar qualquer juízo sobre a justificação da recusa, não há lugar a qualquer ponderação concreta entre o interesse da recusa e o primado da descoberta da verdade.

No caso da recusa de depoimento essa ponderação foi feita pelo legislador de forma abstrata, dando prevalência absoluta ao direito de recusa. Consequentemente, o exercício do direito de recusa encontra-se exclusivamente na dependência da vontade do seu titular. Só à testemunha compete decidir sobre o exercício do direito de recusa. É ela o único titular deste direito, que o exerce a seu bel-prazer e sem necessidade de qualquer justificação.

Como bem afirma Pinto de Albuquerque *"[o] parente ou afim é o único senhor deste direito e exerce-o sem qualquer restrição"*.⁽²²⁾

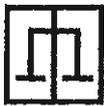
*

2.2.35 OS TITULARES DO DIREITO E A SUA EXCEPCIONALIDADE

As alíneas a) e b) do citado artigo 134.º enumeram as pessoas que podem recusar-se a depor. Vimos, porém, que termos do artigo 131.º, n.º1 do Código de Processo Penal qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

A regra geral é, pois, a obrigação de depor. O direito de recusa assume, assim, natureza excepcional. Por isso, no direito português só podem recusar-se as pessoas expressas e taxativamente indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do citado artigo 134.º.

⁽²²⁾ Comentário do Código de Processo Penal, cit., pág. 362. Segundo o mesmo autor *"[o] familiar ou afim de dois arguidos pode recusar depor como testemunha em relação a um e aceitar depor como testemunha em relação a outro. Por exemplo, o pai pode depor como testemunha em relação a um dos filhos co arguidos e recusar depor como testemunha em relação ao outro filho co arguido"* (op. cit., págs. 361-362).



Como tal, a norma constante do artigo 134.º, não admite aplicação analógica (artigo 11.º do Código Civil) nem sequer interpretação extensiva por o legislador apenas ter querido abranger as pessoas indicadas no referido preceito. ⁽²³⁾

Finalmente importa destacar que o direito de recusa só existe caso o familiar da testemunha seja já arguido. O direito de recusa é outorgado aos familiares do arguido e não aos familiares de meros suspeitos. O reconhecimento daquele direito pressupõe, por conseguinte, que a constituição de arguido tenha sido formalizada nos termos dos artigos 57.º e 58.º do Código de Processo Penal. ⁽²⁴⁾

*

Por via do mecanismo da advertência o legislador procurou que a decisão de prestar depoimento ou de recusar a depor seja fruto de uma escolha livre e esclarecida.

*

2.2.4§ A DIMENSÃO VALORATIVA CONSTITUCIONAL E O SEU IMPACTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR

O Tribunal Constitucional, no acórdão já citado (n.º 154/2009) – que, recorde-se, declarou a conformidade constitucional do n.º 4 do artigo 134.º, do Código de Processo Penal, *interpretado no sentido de permitir a recusa a depor por parte da testemunha irmã do arguido, arrolada por este como testemunha*, porquanto o direito de defesa não é desse modo atingido de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, reconheceu (...) *por este ângulo, o que a regra do n.º 1 do artigo 134.º protege, em última linha, é a confiança e a espontaneidade inerentes à relação familiar, prevenindo (enquanto desenho do sistema jurídico relativo a esse ambiente privilegiado no qual as relações e as trocas de informação se devem desenvolver sem receio de aproveitamento por terceiros ou pelo Estado) e evitando (quando, perante um concreto processo, o risco passa de potencial a atual) que sejam perturbadas pela possibilidade de o conhecimento de*

⁽²³⁾ Veja-se, neste sentido, o Ac. da Rel. de Lisboa de 21-2-2007, proc.º n.º 93335/2006-3, rel. João Sampaio e, mais desenvolvidamente, o Ac. da Rel. de Guimarães de 6-10-2014, proc.º n.º 1096/13.OPBGMR.G1, rel. Ana Teixeira e Silva, disponíveis in www.dgsi.pt, ambos versando sobre a mãe do companheiro do arguido.

⁽²⁴⁾ Nesse sentido, Cruz Bucho, "A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo), pág. 55.



factos que essa relação facilita ou privilegia vir a ser aproveitado contra um dos membros. E visa também – aliás, é essa a sua justificação de primeira linha – poupar a testemunha ao angustiante conflito entre responder com verdade e com isso contribuir para a condenação do arguido, ou faltar à verdade e, além de violentar a sua consciência, poder incorrer nas sanções correspondentes. Trata-se de uma forma de proteção dos escrúpulos de consciência e das vinculações sócio-afetivas respeitantes à vida familiar que encontra apoio no n.º 1 do artigo 67.º da Constituição e que outorga ao indivíduo uma faculdade que se compreende no direito (geral) ao desenvolvimento da personalidade, também consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, enquanto materialização do postulado básico da dignidade da pessoa humana.

Assim, será essa limitação constitucionalmente suportável, em homenagem à proteção da dignidade ou da liberdade de conformação da personalidade da testemunha e da tutela da instituição familiar?

- Como o disse o Tribunal Constitucional (...) o direito de defesa do arguido em processo penal, não assume um carácter absoluto. Desde logo, e no que respeita à matéria de prova, o direito de defesa sofre as limitações decorrentes das proibições de prova nos termos do n.º 8 do artigo 32.º da Constituição, que considera nulas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, o que impede a valoração da prova obtida por estes meios, mesmo no interesse do arguido.

Ora, tratando-se de um direito pessoal, intransmissível e que visa, em última *ratio*, a proteção de um direito fundamental que tutela diretamente os interesses da testemunha e não do arguido, parece-nos seguro que não fará sentido continuar aceitar que esse mesmo direito possa ser exercido por quem, apesar de o compreender, não está em condições de reconhecer o seu alcance e as consequências que para si podem advir num quadro de violência doméstica a que esteve e continua a estar sujeito.

Falamos das vítimas de crime, colocadas num dilema pessoal de grande complexidade e de difícil gestão do conflito interior em que se encontram no âmbito do procedimento criminal.



Não haverá, assim, e ao que nos parece, face a possíveis limitações que se possam perspetivar, *um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido*. E, haverá, isso sim, um respeito pelos direitos das vítimas a serem ouvidas e a expressar de forma livre a sua vontade.

*

2.2.55 A PARTICULAR QUESTÃO DAS VÍTIMAS CRIANÇAS E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECUSA

O que ganha particular relevância nos casos em que haja vítimas crianças, o que, infelizmente, é muito habitual nos casos de violência doméstica. E, nesta parte subjetiva, intimamente relacionada com as crianças menores de idade, haverá ainda que questionar sobre o exercício do direito face à advertência legal estabelecida, face à necessidade óbvia de se promoverem alterações legislativas quanto ao regime e ao exercício da advertência legal para a recusa.

Por via do mecanismo da advertência o legislador procurou que a decisão de prestar depoimento ou de recusar a depor seja fruto de uma escolha livre e esclarecida. No caso de as testemunhas que gozam do direito de recusar o depoimento serem menores ou padecerem de outra incapacidade podem (e devem), porém, suscitar-se problemas quanto ao exercício daquele direito.

Em Portugal, ao contrário do que sucede outras ordens jurídicas, não existe no Código de Processo Penal regulamentação expressa sobre a matéria, omissão que urge resolver.

A interpretação que tem vindo a ser conferida na prática judiciária ao exercício do direito de recusa estabelecido no artigo 134.º, do Código de Processo Penal, nos casos de testemunhas menores de idade, mostra-se incompatível e incongruente com os limites dos poderes de representação na prática de atos pessoais e com a amplitude dada pela Convenção sobre os Direitos da Criança à expressão da sua livre opinião e da sua vontade.

O fundamento que preside à consagração do direito de recusa visa obstar ao conflito de consciência que resultaria para a testemunha de ter que responder com verdade sobre os factos imputados a um seu familiar ou afim e ainda proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.



Nos casos das testemunhas menores de idade, a natureza jurídica do direito de recusa não deverá sofrer desvios, designadamente quanto à necessidade de fazer operar o poder de representação, porquanto se integra na exceção referente aos atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente, conforme o determina o artigo 1881.º, n.º 1, do Código Civil (cf., nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/06/2002, Proc.º n.º 1868/02-3, onde se assinala que a exceção também consagrada no artigo 123.º, do Código Civil, tem como exemplo legal a regra do artigo 131.º, do Código de Processo Penal, que permite a audição do menor como testemunha e a consequente faculdade de recusar o depoimento nos casos estabelecidos no artigo 134.º do Código de Processo Penal).

O artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança é claro ao estabelecer que é garantida à Criança a expressão livre da sua opinião e da sua vontade, desde que tenha capacidade de discernimento, atendendo ao assunto em questão, à idade e maturidade.

Garantia que o ordenamento jurídico nacional tem conferido exequibilidade, assumindo-se que, em função do critério da idade, é expressamente atribuído à criança o direito a tomar decisões sobre aspetos relevantes da sua vida (são exemplos dessa manifestação legal os artigos 10.º, n.º 1 da Lei de Promoção e Proteção; 17.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Civil; 1981.º do Código Civil e 14.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 103/2009, de 11/9, em matéria de consentimento para adoção ou para o apadrinhamento civil, respetivamente; 5.º, n.º 3 da Lei de Saúde Mental).

Ao que acresce, face à sua particular importância, o estabelecido no artigo 22.º, n.º 1 do Estatuto da Vítima, que dispõe: ***todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade.***

A idade de 12 anos assume-se, pois, como o momento a partir do qual é genericamente reconhecida maturidade à Criança para exprimir a sua vontade sobre a situação pessoal e familiar.



Haverá, pois, que reconhecer que a garantia de exprimir a sua vontade de forma livre deverá materializar-se na sua respetiva capacidade de relatar os factos que testemunhou, sem prejuízo de se assumir que essa garantia é diferente para o reconhecimento da capacidade, atendendo ao seu desenvolvimento psicológico e maturidade, para compreender o alcance e as consequências da decisão quanto ao exercício do seu direito de recusar o depoimento.

O que implica a conclusão de que, atendendo à maturidade e nível de desenvolvimento da Criança, não lhe deverá ser efetuada a advertência prevista no n.º 2 do artigo 134.º, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratando de um direito pessoal, não o poderá exercer de forma livre se não o compreende. O que não prejudica a sua capacidade para ser ouvida como testemunha nos termos do artigo 131.º, do Código de Processo Penal.

Esta asserção não implica um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido.

Haverá, isso sim, um respeito pelos direitos das Crianças a serem ouvidas e a expressar de forma livre a sua vontade. No exercício de um direito que é seu, eminentemente seu, e que não pode ser exercido por intermédio de qualquer representação nos casos em que a sua compreensão e alcance nem sequer é possível e não se confunde com a sua capacidade de narrar ao Tribunal os factos que conhece.

A existência de entendimentos que sustentam que a advertência deverá sempre efetuada a todas as testemunhas menores e que a respetiva decisão deverá recair sobre o seu representante legal ou um curador especial nos casos de conflitos de interesses, além de não terem suporte legal, confundem o exercício de direitos com a faculdade/direito da testemunha ser acompanhada, e, fundamentalmente são atentatórias dos direitos das Crianças, em particular quando se encontram na posição de vítimas de um crime.

Nestes termos é também urgente que seja desencadeada iniciativa legislativa que permita aditar ao artigo 134.º, do Código de Processo Penal um novo número com a seguinte redação:

“Tratando-se de menor, a advertência referida no número anterior é obrigatória quando tiver idade



igual ou superior a 12 anos, ou em idade inferior sempre que mostre possuir capacidade e maturidade para a compreender. A decisão quanto à recusa a depor é um ato pessoal do menor.”

*

A possibilidade de escolha, atribuída à testemunha, por oposição à obrigação de testemunhar na generalidade dos casos, evita que o legislador português exerça uma forma de violência moral sobre aqueles que são abrangidos pela prerrogativa e que, a ser exercida consideraríamos como atentatória da dignidade humana.

Posto isto, e não obstante considerarmos o direito de recusa um instituto indispensável à proteção dos laços emocionais e de confiança que unem os familiares e afins, urge ressaltar o facto de se exigir que esses laços sejam saudáveis para que sejam legitimamente protegidos.

*

2.2.65 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE RECUSA FACE À VIOLÊNCIA FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Se o meio familiar a proteger for obscurecido por fenómenos de violência justifica-se continuar a exigir que sejam protegidos pelo instituto, diretamente a vítima e indiretamente o agressor? – É que, na verdade, essa proteção resultará num efetivo encobrimento de uma situação verdadeiramente tóxica e que é declarada intolerável para o Estado de Direito, designadamente quando reconheceu a imperiosa necessidade de consagrar a natureza pública ao crime de violência doméstica.

Nestes casos, o Estado deverá usar dos meios que tem ao seu alcance para salvaguardar o bem-estar dos membros de cada família, rejeitando todos os encobrimentos, logrando uma solução legislativa global que seja coerente com a alteração fundamental do paradigma.

Como já se assinalou, a conceção do direito de recusa de depoimento assentou na noção idealizada de família, enquanto espaço de proteção, securizante e acolhedor para todos os seus membros, refúgio contra todas as adversidades, local privilegiado para a expressão de afetos, no entanto a realidade não se revela tão pacífica, mas antes, encarada a família com um lugar de grandes e complexos paradoxos.



Na realidade, o local mais perigoso para uma mulher não será uma rua mal frequentada, um local menos iluminado ou pouco frequentado de uma qualquer cidade, é a sua própria casa.⁽²⁵⁾ A mesma conclusão é extraída dum estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a taxa de femicídio a nível mundial, divulgado no final do ano de 2018 (novembro).⁽²⁶⁾

O facto de as mulheres continuarem a ser vítimas deste tipo de violência, mais do que os homens, denota um efetivo desequilíbrio nas relações de poder entre homens e mulheres na esfera doméstica. O que nos remete diretamente para uma outra realidade cada vez mais indiscutível, e que coloca o problema na desigualdade de género.

As lesões causadas por estes crimes vão muito além daquelas que são fisicamente sofridas pelas vítimas. Este é um tipo de crime em que a violência tem consequências diretas nas vítimas e indiretas nos outros familiares que convivem com esta violência e inclusivamente na sociedade.

⁽²⁵⁾ A frase é baseada numa afirmação de natureza idêntica, da autoria de José Leonardo, in "Crimes Violentos em Contexto Familiar. Polícia e Justiça", 2004, Vol. III, Família, Violência e Crime, págs. 209-219, "O lar familiar tem-se revelado afinal como um local bem mais perigoso do que muitos daqueles que todos nós, mesmo os mais afoitos, evitamos no nosso quotidiano."

⁽²⁶⁾ De acordo com o *Global Study on Homicide: gender-related killing of women and girls* (Estudo Global Sobre o Homicídio: Mortes de Mulheres e Raparigas Relacionadas com o Género), em 2017, 87 mil mulheres foram mortas intencionalmente em todo o mundo. Destas, cerca de 50 mil (58%) morreram às mãos de parceiros com quem mantinham uma relação íntima e de familiares próximos, o que permite afirmar a própria casa como o lugar mais provável para uma mulher ser assassinada. A realidade global é esta, no total de homicídios, 80% correspondem a vítimas homens. Mas, quanto analisamos as mortes causadas por elemento da própria família, as mulheres são vítimas num valor que ascende a 64% das situações. E quando se trata do parceiro íntimo, o número dispara para 82% (18% para os homens). Equivale isto a dizer que, todos os dias, 137 mulheres são mortas por um membro da própria família. Dito de outro modo, cerca de 6 em cada 10 mulheres que são intencionalmente assassinadas em todo o mundo são mortas por alguém que elas conhecem, concluiu a ONU.



Sendo este meio naturalmente privado, privacidade essa que consubstancia um bem jurídico protegido constitucionalmente (artigo 26.º, n.º1 da Lei Fundamental), este facto não poderá, obstar a que se investiguem os factos com relevância criminal. É hoje inequívoco que é imperioso necessário penetrar nestes “*muros de silêncio*”, que sufocam os elementos mais vulneráveis da *família*, tudo em nome da tutela de outros valores, também eles de igual ou superior previsão e tutela constitucional.

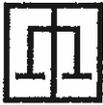
E será aqui que é lícito afirmar, tal como já é amplamente reconhecido a nível internacional, que o fenómeno criminal da violência intrafamiliar, nas suas múltiplas manifestações, diverge de outros fenómenos criminais violentos latentes na sociedade. As suas particularidades revelam-se como verdadeiros obstáculos à investigação criminal, à acusação e à condenação dos agressores.

Isso mesmo é assinalado por Ana Montesinos García, a respeito da realidade vivenciada em Espanha: (...) *numerosas estadísticas, estudios o memorias, elaboradas por distintos organismos, públicos y privados, han puesto de manifiesto que un número muy elevado de procesos penales incoados por hechos que presentan indicios racionales de ser constitutivos de violencia de género finalizan sin condena por falta de pruebas, fundamentalmente porque la víctima retira su denuncia o se acoge a su derecho a no declarar.* ⁽²⁷⁾

E, tudo isto, nos leva a um sinal contrário em termos de atuação funcional por parte das Autoridades policiais e judiciárias. ⁽²⁸⁾

⁽²⁷⁾ “Especificidades probatorias en los Procesos por Violencia de Género”, REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA, 3.ª ÉPOCA, N.º 17 (ENERO DE 2017), págs.127-165.

⁽²⁸⁾ José Leonardo, (ob. cit.), refere a este propósito: (...) *a atuação dos agentes policiais nestas situações agudiza estas dificuldades. Os agentes continuam a encarar estas situações com maior leveza considerando-as: “ocorrências de menor importância”. A desistência da vítima do processo deixando de colaborar com as investigações e com as entidades policiais é, por vezes, produto de uma incorrecta intervenção policial junto da vítima, quer no seu encaminhamento para instituições que prestam cuidados e apoio a estas vítimas, quer pela minoração destas ocorrências. A natureza do ambiente familiar propicia a perpetuação das ameaças às vítimas que são coagidas a alterar os seus depoimentos e a deixar de colaborar com as entidades policiais, pelo que se*



Naturalmente que esta eventual mudança não é isenta de críticas, as quais, por serem verdadeiramente importantes, não podem deixar de ser consideradas, quanto mais não seja porque se dirigem à própria proteção dos interesses das vítimas.

Isto é, *obrigar* a vítima a enfrentar um processo criminal contra a sua vontade será sujeitá-la a uma vitimização secundária, daí que se proponha que qualquer alteração a empreender terá que ser diretamente condicionada aos casos em que tenha sido a vítima a desencadear *ab initio* o procedimento criminal.

torna essencial o afastamento dos agressores e sua condenação, bem como a recolha de matéria de prova que seja suficientemente forte para que se obtenha uma condenação mesmo nos casos em que a vítima já se "retirou" do processo. O autor propõe que: "(...) a abordagem destes crimes deve ser encarada de forma global, devendo o processo de atendimento e apoio das vítimas e de investigação criminal iniciar-se o mais rapidamente possível e desenvolver-se de forma complementar e continuada por parte de todas as entidades envolvidas. Estas dificuldades de investigação e produção de prova no âmbito dos crimes cometidos no seio familiar contribuem para o exacerbamento da importância processual do depoimento da vítima. Sendo difícil a recolha de provas e não havendo testemunhas "terceiras" que assistam às ocorrências, por estas se darem em ambientes privados, torna-se complexa e infrutífera a investigação de crimes. É neste sentido que o direito de recusa funciona como mais uma barreira imposta às autoridades judiciais e policiais na medida em que a vítima, o sujeito passivo da conduta criminal, tem um direito de recusar depor como testemunha deixando de fornecer elementos de prova que poderão ser essenciais à condenação do sujeito activo da conduta criminosa. Este direito é-lhe atribuído não devido à sua qualidade de vítima mas pela sua qualidade de familiar ou afim do arguido acusado de ter cometido a conduta criminosa que a vitimizou. Se não houvesse qualquer tipo de conhecimento entre o sujeito activo e passivo da conduta criminosa a vítima não gozaria do direito de recusa depor, impondo o legislador que a vítima prestasse o seu contributo para a descoberta da verdade material, caso fosse convocada para tal. Enfim, a benesse atribuída não só desvirtua os fins do direito de recusa como tem efeitos negativos na investigação e acção penal. Por estes motivos e outros, sobre os quais nos alongaremos adiante, deverá ponderar-se a necessidade de tomar mão de instrumentos mais rigorosos libertando as autoridades judiciais da vontade da vítima através da limitação do exercício do direito de recusa de depoimento nos casos das testemunhas-vítimas. A vontade da vítima deverá ceder em termos muito particulares em prol do interesse público e das complexidades do fenómeno dos crimes familiares.



Além disso, o sistema terá que lhe garantir outros instrumentos legais para evitar a situação, sendo necessário voltar a colocar a vítima numa posição mais ou menos passiva, em que todos a que a rodeiam, incluindo o agressor, tomam decisões por ela.

Não descurando esta dimensão de análise, ainda assim, sujeitar a vítima a reviver as experiências traumáticas que viveu no decorrer da ação processual contra o agressor, não se poderá deixar de constatar que este trauma será preferível à perpetuação do ciclo de violência que, como já referimos, tende a agravar-se no grau de violência.

Também não se poderá olvidar que mesmo que a vítima se afaste do agressor, quebrando o ciclo de violência, este nunca chega a ser punido pelas suas ações e em muitos casos existe um elevado potencial de vir a encontrar outra mulher, sujeitando-a a atos de violência.

É, no entanto importante assinalar que não se pretende, de todo, colocar a vítima numa posição de maior fragilidade e, por isso, destacamos o facto de terem sido desenvolvidas estratégias complementares de auxílio para que o trauma do processo de afastamento do agressor e de quebra do ciclo de dependência e violência seja amenizado.

Seria tremendamente impiedoso que o Estado se substituísse à vítima na decisão de pôr cobro à violência, mas depois a deixasse completamente desamparada quando psicológica e, muitas vezes, economicamente se encontram dependentes do agressor. Nessa medida, o legislador consagrou medidas de proteção da vítima, elaborando regimes de proteção e assistência a vários níveis.

Porém, ainda que o esforço legislativo seja meritório, a prática revela ainda que as soluções consagradas não se revelaram suficientes ou não foram sequer implementadas. É justamente aqui que ao sistema formal de justiça se exige o eliminar de constrangimentos ou o aperfeiçoar do seu respetivo funcionamento.

*

2.2.75 A EXPERIÊNCIA AMERICANA



As mesmas inquietudes face a resultados insatisfatórios de condenações levaram a que nos Estados Unidos da América se efetuasse uma ponderação das estratégias que colmatassem as principais falhas detectadas neste plano, designadamente a tendência dos Procuradores arquivarem estes casos, a pedido das vítimas ou por falta de provas. ⁽²⁹⁾

Tal como nos Estados Unidos se verificou, também em Portugal será justo afirmar que a decisão de arquivar o inquérito ou de absolver os arguidos, na maioria dos processos de violência doméstica, sucede porque não se reúnem elementos suficientes para se obter uma acusação ou, nos casos em que o processo prossegue para julgamento, a impossibilidade de condenação resulta, muitas vezes, da falta de cooperação da vítima.

Nalguns Estados, foram assim criadas as denominadas "*No Drop Policies*".

Com estas, a vítima de violência doméstica não pode retirar uma queixa formal e, com fundamento nesse comportamento, o Ministério Público não pode arquivar o processo, mesmo quando a vítima não colabora.

Estas políticas, que podem ser equiparadas à alteração da natureza do crime de semi-público para público nos seus efeitos, implicaram a criação, nalguns casos, de protocolos para "*obrigar*" a colaboração da vítima, chegando a implicar a emissão de mandados de detenção para a vítima que não compareça no tribunal quando seja convocada.

Na Califórnia estas testemunhas merecem um tratamento diferenciado e caso não compareçam em tribunal depois de interpeladas não se lhes aplicará a normal consequência (condenação em multa e consequente emissão de mandado de detenção), mas sim uma

⁽²⁹⁾ Seguiremos, doravante, de muito perto a lição de Joana S. Veríssimo, in "A Testemunha - Vítima e o Direito de Recusa de Depoimento, no Código de Processo Penal - Em Especial no Crime de Violência Doméstica", 2013, Edição da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.



especial consequência determinada pelo juiz, a obrigatoriedade de frequentar cursos sobre a violência doméstica.

Num caso mais extremo, em Duluth, no Estado de Minnesota, são utilizadas as *"hard" No Drop Policies* em que os procuradores exercem a ação penal, independentemente da vontade da vítima, convocando-a como testemunha, mesmo quando esta manifestou o desejo de retirar a queixa. Como a testemunha é considerada hostil, foram desenvolvidas estratégias de interrogatório destas testemunhas tentando apelar ao facto de estar sob juramento e procurando evidenciar que se o agressor for condenado esta não deverá sentir-se responsável, contrariando o comportamento típico de auto-culpabilização.

As divergências entre políticas estatais também se observam nesta matéria e alguns Estados focam-se nas estratégias de recolha de prova, para que nem seja necessária a colaboração da vítima, caso esta se demonstre indisponível.

Mas se é verdade que o número de casos arquivados pelo Ministério Público diminuiu em virtude da aplicação destas medidas, isso não implicou e continua a não implicar, necessariamente que o número de condenações tenha aumentado. As vantagens observadas estão relacionadas com a menor probabilidade da vítima ser alvo de pressões e ameaças para retirar a queixa ou não colaborar por parte do agressor.

Esta, também é uma vantagem da alteração da natureza do crime de violência doméstica em Portugal.

Por outro lado, o facto de saberem que já não controlam o processo e que não podem retirar queixa também poderá implicar uma diminuição do número de queixas apresentadas pela vítima que temerá outras consequências com a acusação do agressor e a sua eventual prisão.

Do desenvolvimento de políticas como as *No Drop Policies* podemos extrair algumas questões relevantes: *"By refusing to drop charges until the initial hearing, as several jurisdictions have done, prosecutors benefit from increased plea agreements with batterers who plead guilty once they realize*



the state's staunch position. As judges become conditions to trying cases without the victim and admitting certain types of evidence under newly-argued exceptions to hearsay rules, cases become much easier to prove (...) lastly when victims advocates counsel victims and support them in other facets of their lives, victims often become more amenable to testifying.⁽³⁰⁾

Apesar de se vislumbrarem efeitos negativos na aplicação de políticas em que se secundariza a vontade da vítima, não se deverá esquecer o importante efeito pedagógico de tais estratégias, perante os intervenientes diretos, mas fundamentalmente perante a comunidade.

Assim sendo, no seguimento da política adoptada pelo legislador de avançar independentemente da vontade da vítima, a limitação do direito de recusa, na medida em que implica o depoimento da vítima contra a sua vontade, não parece ser desapropriado.

*

2.2.85 A COERÊNCIA LEGISLATIVA COMO PRINCIPAL FUNDAMENTO PARA A MODIFICAÇÃO

A violência doméstica, especificamente a perpetrada entre cônjuges, é um fenómeno com muitas características próprias e de grande complexidade, quer na abordagem social, quer ao nível da repressão criminal. É particularmente perniciosa por se desenvolver no seio da família.

Não sendo este fenómeno uma novidade dos tempos modernos, hoje em dia após anos de passividade face a estes crimes, torna-se alvo das atenções mediáticas, policiais e judiciais que começam a assimilar a dinâmica psicológica subjacente a esta interacção violenta entre cônjuges.

É pouco prudente e até desaconselhável que se ponderem soluções sem ter em conta os aspectos diferenciadores desta dinâmica como o facto de ser, em primeiro lugar, uma violência perpetrada entre conhecidos e não anónimos, entre sujeitos que partilham as suas vidas e até residência e que em determinado ponto das suas vidas decidiram planificar a sua vida em conjunto. Estes não são os habituais sujeitos envolvidos em atos de violência aleatórios. Esta é uma violência que se instala nas suas convivências e que, por regra, tem carácter continuado.

⁽³⁰⁾ Ob. cit. pág. 68.



A natureza da relação existente entre vítima e agressor contribuem para que o comportamento destas vítimas não seja, em muitos dos casos, o expetável e desejável quer pela sociedade, quer pelos órgãos que investigam esta criminalidade que é considerada crime público.

As vítimas são passivas na defesa dos seus interesses, quer por desejarem proteger o agressor ou porque já se retiraram do contexto de violência e querem “encerrar o capítulo” daquele episódio triste das suas vidas.

Ora, sendo o crime público a escolha não cabe à vítima e, foi por esse mesmo motivo que o legislador assim o decidiu, afinal as escolhas das vítimas neste campo nem sempre protegem os seus interesses de forma razoável.

A vítima perdeu algum poder no destino da denúncia apresentada, no entanto continua a ter domínio sobre o processo. A alteração da natureza do crime e o alerta social para este flagelo parecem ser sinais de um Estado investido na luta contra este fenómeno de violência, todavia o crime tornou-se público mas a vítima continua a ter controlo do destino do processo e da concretização dos fins processuais.

O regime, tal como está, parece efetivamente em desarmonia nalguns pontos por estar ainda alheado desta realidade.

Esta vítima e apenas esta pode escolher prestar depoimento e contribuir para a descoberta da verdade material, ou recusar-se a fazê-lo. Como pode esta vítima, cujo poder decisório está, em muitos casos, afectado pelo trauma dos abusos sofridos, tomar esta decisão de forma plenamente livre e dando primazia aos seus interesses? Certamente não será fácil e em muitos dos casos a opção tomada não reflete estes interesses mas o medo de retaliação do ofensor.

Apesar de vigorar no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas o princípio da autonomia da vontade da vítima —“a intervenção



junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade (...)", este princípio não prejudica as disposições do Código de Processo Penal.

Concordamos que deve ser respeitada a autonomia da vítima, no entanto a limitação do direito de recusa de depoimento não estaria a limitar a autonomia da vítima de forma inaceitável pois esta é uma questão de congruência do sistema. Às outras vítimas de crimes, que simplesmente não são abrangidas pelo elenco do artigo 134.º, do Código de Processo Penal, não lhes é dada esta hipótese em caso algum. Reconhecemos que esta vítima é diferente de outras vítimas de crimes violentos e tem necessidades especiais que já são atendidas quer pelo regime de proteção de testemunhas quer pelo regime da Lei n.º 112/2009, mas isto, por si só, não justificará de modo pleno esta discriminação.

O respeito pela vontade da vítima deverá ter como limite as situações em que há risco para a vida e para a integridade física e moral da própria vítima ou quando no seio familiar existem crianças. Nestas situações compreende-se que as autoridades tomem decisões sem a concordância ou consentimento da vítima, afinal está em causa o interesse público.

Os valores epidémicos da violência doméstica e as consequências nefastas para aquela família e sociedade seriam motivo suficientemente forte para se justificarem soluções mais radicais, já que as soluções mais benévolas não produziram os resultados desejáveis.

A *participação forçada* foi uma das técnicas utilizadas nos Estados Unidos, para fazer face ao problema do excessivo arquivamento de processos de violência doméstica. Esta participação forçada incluía a impossibilidade de a vítima retirar queixa, equiparável à assunção de natureza pública de um crime e a impossibilidade de se recusar a depor. Ora, em Portugal, o crime é já de natureza pública.

Nalguns casos, o sistema americano, possibilita que essa imposição seja realizada perante as especificidades do caso concreto. Cabe, assim, ao Ministério Público determinar se a vítima deve ser obrigada a depor recorrendo a critérios como a existência de outros meios de prova suficientemente fortes para sustentar a condenação, como a gravidade da violência utilizada,



os antecedentes criminais do arguido e, finalmente o tipo de relação entre o agressor e a vítima.

Consideramos que, esta solução, apesar de “estranha” ao nosso modelo processual penal, será porventura, no mínimo, interessante do ponto de vista da reflexão que há a fazer.

Naturalmente que o mais importante é que o sistema possa efetivamente transmitir à vítima confiança. E o ordenamento jurídico nacional, com maior destaque nas soluções consagradas na Lei n.º112/2009, define um verdadeiro Estatuto para as vítimas de Violência Doméstica, com direitos e deveres que lhe assistem.

O regime denota uma preocupação com o bem-estar da vítima ao longo da sua participação no processo: garantindo-se a proteção, segurança e salvaguarda da vida privada da vítima (artigo 20.º, n.º1); o acesso à informação relativa ao processo (artigo 15.º) e garantem-se as condições de prevenção da vitimização secundária (artigo 22.º), através do direito da vítima ser ouvida em ambiente informal e reservado (n.º1) e do direito ao atendimento psicológico e psiquiátrico (n.º2).

E onde, com destaque individualizado, podem (e devem, como regra) ser recolhidas **declarações para memória futura**, evitando-se a presença da vítima em quaisquer outras inquirições.

Ora, esta preocupação demonstrada com o bem-estar da vítima não é posta em causa quando se propõe que ela possa ser obrigada a depor. É a própria existência deste estatuto que garantiria à vítima, caso se limitasse o direito de recusa, as condições essenciais para que a sua participação fosse espontânea, para que se evite a vitimização secundária e se garanta que a vítima se sente apoiada caso tenha que intervir no processo contra a sua vontade.

A intervenção da vítima no processo é recomendável para que se alcance a pacificação social e se concretizem os fins do processo, é esta a conclusão da moderna vitimologia. Ora, para esta intervenção produzir resultados positivos e minimizar inconvenientes deverá ser feita em



concordância com as regras constantes no Regime de Protecção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho) e no Estatuto da Vítima de Violência Doméstica (Lei n.º 112/2009).

Se já se encontram previstas as medidas então, estes inconvenientes, que reconhecemos existirem à participação da vítima (vitimização secundária, isenção do testemunho) estarão assegurados, se as medidas forem, efetivamente, aplicadas.

Além que, não dispensar a participação da vítima de violência doméstica no processo, enquanto testemunha, não será, certamente, a melhor estratégia, colocando o peso da prova dos factos nas mãos de terceiros – quando os haja e também eles não sejam titulares do mesmo direito a recusarem depôr –, os quais também não compreenderão a ausência da vítima no próprio desenrolar do processo, questionando a sua própria legitimidade de intervenção desacompanhada daquela.

Assim sendo, teremos que ultrapassar o “obstáculo” do direito de recusa de depoimento, pois não nos iludamos, o exercício deste direito em processos desta natureza representa um verdadeiro obstrução à concretização dos fins do processo, especialmente desde que o crime se tornou público.

Consideramos o direito de recusa um instituto indispensável à proteção dos laços emocionais e de confiança que unem os familiares e afins, mas como se questionou, esta proteção comporta limites.

É um direito de natureza excecional face à regra geral da obrigação de depoimento (artigo 131.º n.º1, do Código de Processo Penal). Sendo uma exceção à regra deve ser interpretado de forma restrita e o fim prosseguido não deve ser absolutizado ao ponto de se obterem resultados indesejáveis, afinal a obrigação de se depor está relacionada com a importância do acesso a este importante meio de prova.

Se este direito visa proteger a integridade emocional e moral das famílias é de questionar estranheza a que o mesmo ocorra num processo de violência doméstica permitindo que a



vítima do crime não preste depoimento esclarecendo, desta forma, a ofensa que sofreu por parte de outro familiar.

Nestes casos a proteção da integridade da família e dos seus membros não deverá ser feita através da permissão de abstenção de depoimento (para evitar que contribuam para a condenação dos seus familiares); a proteção da família só será alcançada se for possível averiguar da existência ou não de violência naquele núcleo familiar.

*

2.2.95 MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: PROPOSTAS ALTERNATIVA: O EXEMPLO DA LEI CONTRA A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO DE CABO-VERDE

Como se disse, a conceção do direito de recusa de depoimento assentou na noção idealizada de família, quando este ideal é perturbado o direito já não satisfaz os fins pretendidos.

Os sistemas anglo-saxónicos já reconheceram a necessidade de se limitar o direito, nomeadamente nestes casos de crimes cometidos entre cônjuges, por isso a solução foi testada e os seus resultados foram positivos, refletindo-se no aumento do número de condenações.

Será, então a solução ideal para estes casos a limitação do direito de recusa do artigo 134.º, do Código de Processo Penal, determinando que não gozariam do direito de recusar as testemunhas que fossem simultaneamente as ofendidas pelo crime cometido pelo seu familiar? - A exceção constituirá uma medida positiva, desde que apoiada pela efetiva aplicação das medidas de protecção, consagrados em diversos regimes.

Os problemas operacionais exarceberiam os inconvenientes que se observam com a aplicação desta exceção, obstruiriam as vantagens que esta medida traria de forma intolerável. A solução seria tão injusta como o problema inicial.

A heterogeneidade do fenómeno reclama soluções casuísticas. Uma solução única para situações tão díspares não é a resposta ideal, e quando se ponderam as consequências sérias



destes atos de violência, não se podem tolerar resultados insatisfatórios. A análise do caso concreto seria essencial à concretização da justiça e controlo do fenómeno de violência.

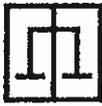
Talvez a solução não possa ser tão simplista obrigando toda e qualquer vítima de violência doméstica a depor; devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto. Deve, efetivamente ponderar-se uma interpretação restrita do direito de recusa, pois a insistência na aplicação de direito de recusa de forma tão ampla aos casos de violência doméstica é uma manifestação da velha máxima, infelizmente ainda tão presente na mentalidade da sociedade portuguesa, que *“entre marido e mulher não se mete a colher”*.

Se este direito fosse concebido de forma mais restrita, talvez até não o estendendo a todas as declarações feitas em âmbito processual (artigo 356.º n.º 6, do Código de Processo Penal) já fossem alcançados alguns efeitos positivos para os casos de violência doméstica. Afinal, nestas ocorrências é frequente que, nos momentos após a agressão a vítima colabore e preste declarações logo, mesmo que exercesse em audiência o direito de recusar depor, aquelas declarações que fez espontaneamente no inquérito ou na Instrução seriam utilizáveis.

Se a vítima no passado escolheu denunciar e prestar declarações, porque invoca agora o direito de recusa se não por receio? Se não porque voltou a ficar toldada pelo ciclo de violência?

Esta última proposta vai de encontro à alteração ao Código de Processo Penal efetivada através da Lei n.º 20/2013 que determina que as declarações do arguido em fase de inquérito são utilizáveis em audiência. Neste caso, considera-se que não são postos em causa os direitos de defesa do arguido e os princípios do processo penal então, porque não se aceitará esta medida para a testemunha.

Se o legislador não se convencer da necessidade de alterar a amplitude do direito, então deveria garantir-se que o juiz ditaria que a testemunha-vítima que exercesse o direito de recusa deveria ser obrigada a reunir-se com um técnico especializado na violência doméstica, que procuraria entender os motivos do exercício do direito averiguando da sua legitimidade e explicando as consequências para o processo de tal recusa.



Em muitos casos estas vítimas desconhecem as vicissitudes processuais e Judiciais, pelo que não entendem porque é necessário que se exponham novamente, desta vez em audiência, relatando as suas experiências traumáticas quando, provavelmente já o fizeram aquando do Inquérito. O técnico iria esclarecer estas situações, bem como o impacto no processo da falta de depoimento. Após este esclarecimento seria dada outra hipótese à vítima de exercer o depoimento podendo esta optar, novamente por prestar declarações ou não, só que desta vez o consentimento seria esclarecido e, possivelmente deixaria de ser motivado pelo medo e ignorância.

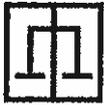
As alternativas mitigadas à solução contida neste projeto de lei, podem assim ser perspetivadas, noutras dimensões, parecendo mais equilibrado aos interesses em jogo que o direito de recusa possa ser limitado apenas nas situações em que o próprio procedimento tenha tido início com o impulso direto da vítima, tal como é consagrado, por exemplo, no n.º 2 do artigo 184.º, do Código de Processo Penal de Cabo Verde, onde se estabelece que ***o disposto no número antecedente (justamente o direito de recusa) deixará de ter aplicação no caso do cônjuge ou quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim ter apresentado denúncia ou queixa.***

Ou seja, solução geral que não é apenas dirigida aos casos de violência doméstica, mas a todos os *privilégios familiares* que existem em outros tipos penais e onde a relação familiar caracteriza os sujeitos processuais.

Uma ampla e adequada proteção dos interesses e direitos em conflito podem e devem redundar numa solução mitigada, daí que, de acordo com o que se deixou assinalado, se proponha uma concreta redação para o artigo 134.º, do Código de Processo Penal, incluindo a posição concretizada a respeito da advertência legal dirigida a testemunhas menores de idade (cf. 2.2.3§).

Artigo 134.º

Recusa de depoimento



1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

3 - Se a recusa de depoimento, quando exercida em processos por crime de violência doméstica, suscitar dúvidas fundamentadas à Autoridade Judiciária que presidir ao ato, designadamente face ao modo livre, esclarecido e não condicionado como foi prestado, pode motivar a suspensão da diligência, determinando a obrigatoriedade da testemunha ser sujeita a acompanhamento especializado adequado a compreender as causas e as consequências da recusa.

4 - Tratando-se de menor, a advertência referida no número 2 é obrigatória quando tiver idade igual ou superior a 12 anos, ou em idade inferior sempre que mostre possuir capacidade e maturidade para a compreender. A decisão quanto à recusa a depor é um ato pessoal do menor.

*

Na verdade, tal como em Espanha, o mesmo sucede em Portugal. E, por pertinentes e completamente adequadas à realidade nacional, partilhamos as conclusões alcançadas por Ana Montesinos García (ob. cit. pág. 162 a 165):

(...) El vacío probatorio imperante en los procesos penales incoados por actos de violencia de género, que hemos demostrado a lo largo de este trabajo, se traduce ineludiblemente en un porcentaje muy elevado de sentencias absolutorias o archivos de la causa.

Esta impunidad reclama soluciones de nuestro legislador. El problema principal con el que nos encontramos reside en el elevado número de casos en los que la víctima se acoge en el juicio oral a su derecho a no declarar, lo que hace necesario que reflexionemos en primer lugar acerca del alcance del artículo 416 LEcrim y la posibilidad de su reforma.



Entendemos que la regulación de este precepto ha quedado desfasada en el tiempo.

La realidad social presente difiere en gran medida de aquella existente cuando se promulgó nuestra vetusta ley procesal penal, por lo que consideramos urgente que se acometa una reforma legal. En este sentido, numerosas voces reclaman una pronta reforma del artículo 416 LECrim en el ámbito de los delitos de violencia de género, abogando por que la exención de declarar no se aplique cuando el testigo sea a su vez víctima del hecho delictivo, hubiera interpuesto la denuncia o se hubiera personado como acusación particular.

Al respecto, uno de los primeros textos que manifestó públicamente la conveniencia de suprimir la dispensa de la obligación de declarar para las víctimas de violencia machista fue el I Informe Anual del Observatorio Estatal de violencia contra la mujer de julio de 2007. El último, ha sido la reciente propuesta de reforma formulada por el Observatorio contra la Violencia Doméstica de febrero de 2017.

Sin embargo, como nos recuerda nuestro propio el Tribunal Supremo, las propuestas de corrección para restringir su alcance son vía lege ferenda, es decir, informes, recomendaciones, etc., pero no existe ninguna iniciativa legislativa que trate de solventar esta situación.

En todo caso, conviene tener en cuenta los posibles efectos perniciosos que la supresión de las víctimas de violencia de género de esta exención puede llegar a conllevar, en el probable supuesto en el que decidan declarar contrariamente a lo vertido en sus declaraciones iniciales, pudiendo en tal caso se acusadas por un delito de falso testimonio. Ejercer un paternalismo excesivo puede así reportar consecuencias nada deseables.

De todos modos, la modificación legal que se propone no significa que de manera automática la víctima quede amenazada de ser seguida por delito de desobediencia o de falso testimonio, puesto que, además de que sería el juez en cada caso el que decidiera deducir el correspondiente testimonio, podrían serle aplicables circunstancias eximentes del tipo de estado de necesidad o miedo insuperable o introducirse una excusa absolutoria para esta conducta.



Talvez la mejor opción sería entonces la de respetar la decisión de la testigo-víctima que ejerce de manera responsable su derecho, pero apoyada por un sistema que proporciona a la víctima los recursos necesarios para salir de la situación de maltrato en la que se encuentra inmersa.

Hasta que se lleven a cabo tales reformas, tratar de paliar este problema de manera aislada por la vía punitiva es un error, que conlleva numerosos fracasos. Consideramos de extrema importancia la formación en la materia que deben recibir todos aquellos que intervienen en un proceso por delitos de violencia de género, en aras a que se elaboren estrategias para que las víctimas que llegan a dar un primer paso consigan mantener su denuncia, con el apoyo psicológico necesario, si lo necesitan.

Que lo deseable no es obligarle a la víctima declarar, sino que las Administraciones competentes en esta materia incrementen las medidas materiales y humanas de atención a la víctima para evitar que se ampare en este derecho por cuestiones distintas a su voluntad.

Es necesaria la protección de la víctima durante el lapso de tiempo que sucede entre la comisión del hecho delictivo y su declaración en el juicio, ante la probabilidad de que sea sometida a coacciones, amenazas o presiones provenientes tanto del propio agresor como de aquellos que conforman el entorno personal y familiar de la pareja o expareja. La adopción de medias tanto procesales como extraprocesales dirigidas a proteger a la víctima resulta, por tanto, fundamental.

Resulta criticable la postura de muchos jueces que ante la ausencia de pruebas de cargo no indagan en las causas del silencio de la víctima y concluyen con una absolución del acusado. Si únicamente se cuenta con una testigo, presunta víctima de violencia de género, que bien se mantiene en silencio durante el juicio oral, bien se desdice de sus declaraciones iniciales vertidas en fase de instrucción, los jueces deben agudizar su ingenio e indagar acerca de las posibles causas de tal comportamiento.

En los procesos por violencia de género, deviene esencial que se lleve a cabo una labor investigadora policial y judicial minuciosa, de modo que se aporten a la causa, todas las fuentes probatorias que puedan ser útiles en fase de juicio oral, como pueden ser las prueba documental consistente en



partes médicos, testificales directas o de referencia, de agentes de la autoridad, familiares o vecinos, etc.

En definitiva, recabar el acervo probatorio suficiente para contar con un material probatorio óptimo que sustente una acusación firme, a sabiendas de que puede suceder que la víctima no declare.

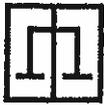
El debate lleva ya unos años candente y muy poco se ha avanzado desde que se publicaron las primeras voces críticas en contra del difícil encaje de la dispensa de declarar en los procesos por violencia de género. La reforma se está haciendo esperar en demasía. Ojalá nuestro legislador, aunque tarde, no desoiga estas propuestas de reforma.

*

Não terminaremos, contudo, sem uma última referência que deve presidir à difícil mas também à motivante função legislativa. E para o efeito, transcrevemos a conclusão do estudo de Michael C. Wutz, da Universidade de Aberdeen, intitulado "Evidentiary Barriers to Conviction in Cases of Domestic Violence: A Comparative Analysis of Scottish and German Criminal Procedure" (pág. 98): *The comparative analysis has shown that there exist significant legal barriers to the conviction of domestic violence offenders and that these barriers are not unique to jurisdictions with a particular evidentiary tradition but that they exist across jurisdictions and evidentiary systems.*

Given the difficulty in prosecuting domestic abusers, the implementation of special domestic violence courts like the domestic abuse court in Glasgow or the specialised domestic abuse departments in prosecution offices that have been established in some German states are certainly a step in the right direction. Specialised criminal justice professionals will be more likely to manage the specific challenges related to the prosecution of domestic abuse.

Despite all these difficulties, legislative measures addressing evidentiary problems in domestic violence cases should only be implemented restrainedly and with great care for the rights of the accused. Legislative initiatives intended to favour the prosecution of domestic abusers will have significant potential to compromise the legitimate rights of the defendant. Moreover, adopting special rules of evidence for a certain type of offence is likely to have an erosive effect and special rules for other types of offences may potentially follow. If there are relaxed evidentiary standards for the prosecution of domestic abusers, it must be questioned whether the same relaxed rules will



eventually apply to the prosecution of murderers, paedophiles, terrorists...? To do so would be at the expense of the presumption of innocence and the proper administration of justice.

Na verdade, mesmo perante momentos difíceis de compreensão da realidade, qualquer modificação legal nunca poderá “perder de vista” o princípio basilar da presunção de inocência, o que, a nosso ver, não é colocado em causa nas concretas sugestões que deixámos assinaladas a respeito do direito de recusa a prestar depoimento por parte das vítimas de violência doméstica.

*

É este o nosso parecer.

